

MENSAGEM: 557807

DATA EMISSAO : 16NOV2016 HORA EMISSAO : 15:28:33
 DATA RECEBIMENTO: 16NOV2016 HORA RECEBIMENTO: 17:29:04
 ORGAO DO EMISSOR: 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ. DESENV. E GESTAO
 UORG DO EMISSOR: 58252 - C.GERAL DE GES.DE ROT.DA FOL.DE PAG-SEGR

ASSUNTO: Efeitos da Portaria Normativa nº 5/2016 - SEGRT/MP

T E X T O

Senhor(a) Dirigente de Gestão de Pessoas,

1. Considerando as dúvidas suscitadas por diversos Órgãos da Administração Pública Federal, especialmente no que tange ao alcance temporal dos efeitos da Portaria Normativa nº 5, de 31 de agosto de 2016, desta SEGRT/MP, que estabelece, por determinação do Acórdão nº 303/2015 TCU/Plenário, procedimentos para retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia outorgada pela Lei nº 8.878, de 1994, para o regime jurídico estatutário, e com base nos entendimentos dispostos pela Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, CONJUR/MP, no bojo do Parecer JT nº 01/2007-AGU; da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006-MMV; e do PARECER N.º 078/2014/DECOR/CGU/AGU, vimos orientar que:

(i) Para os empregados públicos anistiados das extintas PORTOBRÁS e EBTU, que retornaram ao serviço público federal no quadro de pessoal do Ministério dos Transportes no regime celetista e que, paulatinamente, foram enquadrados no regime estatutário no período de 2002 a 2006, aplicar-se-á como marco inicial para contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, o dia 24 de fevereiro de 2006, data de publicação da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006-MMV.

(ii) Aos demais empregados públicos anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, que foram enquadrados no regime estatutário, dever-se-á considerar como marco inicial para contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, a data de publicação no Diário Oficial da União do PARECER Nº JT-01, ou seja, 31 de dezembro de 2007, que passou a vincular toda a Administração Pública Federal. Extrai-se de seu teor que a Administração Pública Federal deverá retificar os atos administrativos que concederam anistias com base no entendimento de que era possível a conversão de regimes-de celetista para estatutário -, de forma a preservar o regime jurídico da época do afastamento (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.878, de 1994 c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto n.º 6.077, de 2007).

2. Por oportuno, no que se refere ao alcance da liminar concedida em decisão monocrática, pelo Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, nos autos do Mandado de Segurança n.º 33702, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 303/2015-TCU-Plenário, resta esclarecer que, ao analisar a força executória, a Secretaria-Geral de Contencioso-SGCT/AGU, por intermédio do PARECER n.º 00364/2016/GAB/SGCT/AGU, entendeu que, relativamente à eficácia da decisão, esta é subjetiva - a compreender que alcança somente as partes (impetrantes e

impetrados) envolvidas na relação jurídica processual - atingindo, exclusivamente, Tribunal de Contas da União e os 105 impetrantes listados na inicial.

3. Assim, esclareça-se que a decisão em questão não alcança terceiros que não participem da impetração, devendo a Administração Pública Federal continuar observando o comando do item 9.2.2, do Acórdão n.º 303/2015-TCU-Plenário, em relação a todos os demais servidores públicos federais que se encontrem na situação por ele descrita.

Atenciosamente,

Augusto Akira Chiba

Secretário da SEGRT/MP